## **IUDICATUM FACERE OPORTERE**

J. M. Othon Smou\*

## SUMÁRIO

- 1. A tendência publicística de elaboração procedimental. 2. A execução através de manus iniectio iudicati. 3. O pregão ad praetorem in comitium. 4. A instituição do vindex como imperativo da res iudicata. 5. Abductus o status singular do prensus. 6. Interpretações de Si plus minusve secuerunt, se fraudo esto. 7. Causas determinantes da lex Poetelia Papiria. 8. Raizes do procedimento formular escrito: a actio iudicati. 9. O iudicium iudicati in simplum. 10. A actio iudicati na cognito extra ordinem, 11. Conclusão.
- 1. O procedimento civil romano elaborou-ne numa uniforme tendência publicística. E na execução forçosa judicial repousa a mais característica interveniência estatal na luta jurídica.

Tal não o afirmaram decerto excelsos romanistas do passado, porque impedernidos na então unisona teoria do processo-contrato e pouco bafejados pelas frutuosas pesquisas científicas com que o corrente século favoneou os estudos do antigo direito.

Privada como possa ter-se desenvolvido a actio sacramenti, que tem suas origens na pre-historia de Roma, o absolutamente certo, é conferir à Civitas, uma vez organizada, e só a ela, a tarefa de compelir o cumprimento da decisão declarada por órgão seu.

Essa afirmativa não é peculiar a Roma, mas comum a todos os povos, inda mesmo nos mais inferiores estádios; desde o instante em que o clã se agrupa, tem como ponto comun a proscrição da vindita privada e passa a cooperar com o indivíduo, ou a substitur-se a êle, nas sanções que representam a justiça.

Na execução primitiva, o órgão da judicatura não era, nem pudera ter sido, um mero fiscalizador de rituais, porque já se revestia do papel saliente de sub-rogado aos indivíduos para impedir o auto-extermínio. E se a execução impusesse a materialidade primitivesca e anti-humana exposta nas XII Tábuas — morte e esquartejamento do devedor — o indivíduo agia, então, não mais como o executor da vindita, porém como aqêle a quem o Estado delegara a execução de sentença sua. Mesmo em face do direito moderno, a lei atribui a ação à parte, não porque a ação deixe de ter suma im-

<sup>\*</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife -U. F. Pe.- Brasil.

portância para o Estado, mas porque nenhum órgão estatal é mais idôneo do que a parte mesma para acionar. O indivíduo sub-roga-se, portanto, em órgão do Estado.

2. Tanto assim é que, sob a manus iniectio, desde quando é possível memorizá-la à execução era de todo alheio o iudex, órgão privado, para ser atribuido ao praetor, ou seja, ao órgão do Estado, inclusive nos eventuais reclamos da fôrça pública.

No estudo da litiscontestatio, podemos acompanhar o ensinamento de Gaio (Inst., III, 180), segundo o qual, antes da contestação da lide, o devedor deve dar (dare facere oportere); depois da contestação, deve ser condenado (condemnari oportere); e depois da condenação, deve cumprir o julgado (iudicatum facere oportere).

Conjecturam alguns tratadistas que a manus iniectio se desenvolvia sem a presença do magistrado, vale dizer, extra ius, Tais afirmações, gritantemente ilógicas em face das fontes, são influenciadas, indiretamente, pelo aspecto não ritualístico da outra ação executiva visando certas dívidas e alvejando coisas — a pignoris capio; e, diretamente, pela interpretação conexa e errônea de fragmentos das tábuas I e III da lei decenviral, o primeiro dos quais disciplina o vocatio in ius, prevendo, inclusivè, em caso de rebeldia, o emprêgo da fôrça, Si calvitur pedemve Mano endo Iacito [Se tergiversa e trata de fugir, lhe porá a mão em címa], e o outro faz menção à legisactio pròpriamente dita. Segundo Gaio: Per manus iniectionem aeque (de) his rebus agebatur de quibus ut ita ageretur, lege aliqua catum est, veluti iudicati, lege xii tabularum.<sup>1</sup>

Enquanto a manus iniectio para efeito de introdução ao juizo se realizava sem formalismo, onde o devedor fôsse achado, a ação da lei se desenvolvia no tribunal quiritário e era estritamente ritualística.

Ambas eram formas coercitivas per manus iniectionem, mas uma era extra-judicial e nada tinha a vêr com a outra, cujo fim perseguido seria o cumprimento da obligatio iudicati.<sup>2</sup>

A manus iniectio sempre dependeu de julgamento prévio, e, quando pura, isto é, por efeito das leis Furia e Marcia, para fins determinados, sempre a sentença se fazia preceder de uma cognição. Excetuava-se dessa cognição unicamente o procedimento contra o nexus, posto como o devedor per aes et libram pactuara solenemente e anteriormente, dando sua pessoa em garantia da dívida. O rito da balança e do cobre dispensaria, ou inadmitiria, um conhecimento judicial ulterior, capaz de restringí-lo na sua extensão ou de infirmá-lo.

Transcorrido o tempus iusti (trinta dias, segundo o princípio tabulário) sem que o devedor atendesse espontaneamente ao objeto da condenação, abria-se oportunidade ao cumprimento coercitivo da sentença ditada em

¹ Gaio, 1v, 21 [Por manus iniectio acionavam-se tôdas aquelas causas sôbre as quais estava disposto que se acionasse assim por alguma lei, como a do julgado, pela lei das XII Tábuas.]
² Cfr. Scialoja, Vittorio, Procedimiento civil romano, p. 151.

juizo declaratório. Se a postulação do credor se fundava em caso julgado e desde que o devedor não apresentasse vindex para garantir a contestação, far-se-ía supérfluo o desdobramento da instância para dar ensejo à fase apud iudicem. Consequentemente, a justiça fluia tão só por movimento do órgão público, sem interferência do iudex privatus. Desenvolvia-se, então, o descrito nas XII Tábuas, segundo a transmissão feita por Gélio: o iudicatus (ou condemnatus) era levado à casa do credor, aí permanecendo aprisionado para assistir à ocorrência de três mercados (nundinis), a fim de ser objeto de pregão. Se ninguem por êle solvesse a dívida, podia a seguir, passados sessenta dias, ser morto ou vendido, trans Tiberim, como escravo.

3. Respeitosos ao princípio de que nundinum é substantivo provindo etimologicamente de novem, adjetivo numeral, teremos que os mercados públicos romanos se realizavam com o espaço de nove dias. A lei adverte claramente que o pregão do prensus se devia fazer, não depois, mas durante os sessenta dias — inter eos dies. E se tambem mandava que esse pregão fosse efetuado em mercados consecutivos — trinis continuis nundinis, não há como fugir à afirmativa de que entre o primeiro e o terceiro pregão decorriam 17 dias. Na dependência da maior ou menor proximidade das datas de efetuação da manus iniectio e da primeira feira que se lhe seguisse, ter-se-á que a terceira delas se situava no mínimo no 17º dia e no máximo no 24º dia de encarceramento. E que sobravam, consequentemente, no máximo 46 dias e no mínimo 34 dias, que a todo raciocinio seriam supérfluos ao cumprimento do julgado, acaso não fôsse outro o nisus imperiosus.

Nada há nas fontes autorizando dizer que os três mercados se achegassem mais do início do encarceramento ou do fim dos sessenta dias. Autores há que vulgarizam a opinião segundo a qual seriam as três últimas núndinas.<sup>3</sup> Pesa-nos dizer que é opinião em conta própria, dessas que pululam na historiografia romana, tomando corpo em função do tempo e da auréola de seus vulgarizadores. A quase totalidade de tratadistas de reputada classe, por exemplo, alude ao pregão da *summa iudicati* nas feiras em "altas vozes", num evidente raciocínio espontâneo.<sup>4</sup>

Nada mais aleatório do que tais assertos. E se as cintilações fantasiosos em tôrno do pregão ,entoado em altas vozes para uns, através de cartaz (avec un écriteau indiquant le montant de sa dette . . . , segundo Boyé) para outros, não pecam pelo ilogismo, quem depõe que os três mercados não deviam ser precisamente os últimos é a lógica, trivial e granítica.

Se o pregão de débito obedecia a um interesse —o reembolso do cre-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr. Cogliolo, Pietro, Historia del Derecho Privado Romano, 1/243; Carle, Giuseppe, Le origine del Diritto Romano, p. 580, nota 444; Wetter, P., an Pandectes contenant l'histoire du Droit romain et la législation de Justinien, 1/415.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. Accarias, C., Précis de Droit Romain, II/685; Monier, Raymond, Manuel élémentaire de Droit romain, I/147; Huvelin, Paul, Cours élémentaire de Droit romain, p. 139; Arangio-Ruiz, Vicenzo, Las actiones en el Derecho privado romano, p. 23; Boyer, Cours de Droit romain, p. 22.

dor—, o intuito da sua maior divulgação está evidente, e êsse intuito tem o porta-voz mais ressoante no anúncio na feira, local propício à propagação do evento, dado que a feira sempre foi o encontro mercado entre a oferta e a procura.

Por mais longe que se pretenda ir com a manus iniectio como síntese de uma cominação penal, por mai smístico em que se tenha o ritualismo executório, convém não dissociar, da pena e do simbolismo, o sentido e o interêsse econômicos da ação. Antes do mais, o iniiciens perseguia uma satisfação, embora ajudado, densamente, pela exteriorização do supersticioso e do místico.

A lógica, pois, fiandeira do bom entendimento, ensina que o pregão durante três mercados, no comício e ante o pretor, se fizesse ao primeiro ensejo, nas primeiras núndinas, após o domum ductio.

O devedor fora recalcitrante, não solvendo o débito; aplicara-se-lhe a manus iniectio como advertência, o que valera a prisão. Não transigira, através de pacto, e o agrilhoamento o colhera. Apregoado quanto ao fim que inexoravelmente o esperava, só lhe restaria aguardar, pelo decurso dos restantes sessenta dias, que alguem o livrasse, pagando por êle a dívida.

Com o domum ductio, não se exauria ainda a atuação pública de alçada do magistrado. Nem deveria ser êle, daí por diante, um mero espectador, como tampouco o houvera sido durante o cerimonial da legisactio, em que pese à opinião em oposto de reputados romanistas, sobrelevando Carreli.<sup>5</sup>

Inter eos dies trinis nundinis continuis ad praetorem in comitium...—diz com desejável clareza a lei tabulária. Durante os sessenta dias de aprisionamento, escolhia o credor três feiras seguidas e nelas, perante o pretor, apregoava o devedor pelo que devia. Observe-se que êsse pregão dispensava o enunciado de fórmulas, como não ocorria com a atuação no tribunal, e conclua-se que não era exigida a presença do pretor com o só escopo de policiar o agere per legitima verba, como raciocina Carreli.

A citada disposição tabulária comporta menos sofismas do que deduções congruentes. Os mercados seriam ininterruptos, mas não necessariamente os últimos do período, como já o ressaltamos. E assim ocorrendo, evidenciado está que a intervenção do solvente, para liberar o cativo pelo justo preço, tambem não se exigia necessariamente durante os ditos mercados. O desate do vínculo não requeria maior solenidade para que o credor liberasse o devedor. Nesse aspecto, os sessenta dias correspondem ao mesmo imperativo que os decênviros imprimiram ao legislar en tôrno dos triginta dies iusti, a que alude a tábuas III, 1: uma concessão a que, agora, já não o devedor feito prensus, mas alguém, de laço familiar, gentilício ou patronal, pudesse conseguir dinheiro, na expressão de Gelio, Noites Aticas, xx, 1,43 — conquirendae pecuniae causa.

4. Posta está, assim, a dessemelhança entre as duas instituições peculiares

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Carreli, Odoardo, La genesi del procedimento formulare, pp. 67 y ss.

à ação procedimental executiva, a do *vindex* e a daquele que acorre para livrar o cativo, durante os sessenta dias, instituições ademais só assemelhadas na ação de reembolso (*actio depensi*), que tanto um como o outro detinham contra o devedor principal, a ser promovida em seis meses.<sup>6</sup>

O vindex é carta do naipe judiciário, figura análoga à do procurator ou defensor, que se encarregava de provar que a sentença em virtude da qual a manus iniectio se exercia, não era válida. Sua instituição confirma o caráter punitivo da ação de lei executória para o julgado; empresta veracidade à afirmativa do interêsse do Estado pelo cumprimento da decisão ditada por órgão seu, enquanto fala pelos sentimentos primevos de respeito à liberdade do homem que afloraram no direito romano, em grande parte tão bem retratados nas XII Tábuas. O simples pagamento do importe por que se ajuizava não lhe conferia ou não lhe completava essa condição, que, parece, só se caracterizava com a emissão da fórmula da manum depellere, pelo vindex enunciada, na fase in iure, com formalidade e ritual simétricos ao manum iniicere do autor e após as declarações solenes dêsse, tendo em conta que a ação da lei era ritualística por excelência e, assim, obediente à fórmula pre-elaborada.

Não nos chegou ao conhecimento a fórmula oral dada ao vindex, para interromper o autor. Huschke propõe-na assim: "Quod ille tibi iure iudicatus ([sive] damnatus) non est sesteritium X milia, quandoque ea solvit, ob eam rem ego illi sesteritium X milium iudicati manum depello. Entretanto, ela pouco pode aclarar quanto ao precedimento na fase apud iudicem, inclusive se a sentença nessa fase pronunciada daria lugar a nova actio executiva ou se voltaria simplesmente ao pretor, para execução sem mais formalismo.9

Sobretudo porque, com o advento da lei *Valia*, cuja data, sem ser precisa embora, pode fixar-se em derredor do VI século de Roma, se ampliou a autocontestação, reduzindo-se a interveniência do *vindex* às pendências já anteriormente apreciadas em fase cognitória e às ações concedidas ao *sponsor* para haver as quantias desenbolsadas.

Como quer que seja, mercê da intervenção do vindex, o procedimento,

<sup>6</sup> Gaio, Inst., IV, 22.

<sup>?</sup> Festus,  $V^o$ : Vindex ab eo, quod vindicat, quod minus is, qui prensus est ab aliquo, teneatur.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Bethmann-Hollweg, cit. por Demangeat, Charles, Cours élémentaire de Droit romain, I/546.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Problema apaixonante no estudo da manus iniectio indicati consiste em saber como se desenvolvia a fase final da instância aberta em decorrência do manum depulsio. Se o vindex representava a figura de um procurator, sua intervenção daria lugar a un indicium apreciado na própria manus iniectio, assim submetida à decisão de um iudex. Se, ao contrário, sua presença tinha o dom de operar uma transmutação obrigacional, outra ação da lei seria de conhecer do vinculo entre o devedor novo e o credor da obrigação originária. Preferimos considerar que o vindex se equiparava a um procurator e assim, coerentemente, entendemos que a manus iniectio era, como as demais ações da lei (exceção da pignoris capio) passivel da mesma bicefalia instancial peculiar ao procedimento privado.

de executivo se fazia declaratório, colocando o credor na contingencia de provar as afirmativas que, por conta de apodícticas, fizera. <sup>10</sup> Jhering ensina que era a intervenção do *vindex* que assegurava à *manus iniectio* a sua condição material de ação da lei. <sup>11</sup>

Tito Livio, nas Décadas, vi, 4, narra acêrca de Manilius intervindo em favor de um centurião cheio de glórias militares e submetido à manus iniectio por um credor argentário. Tendo pago o débito, Manílio mandou-o embora solutio per aes et libram, diz o historiador. Com essa atitude, Manílio não se converteu em vindex, porque não interveio na manus iniectio, contestam os mestres romanistas; terá cometido uma ação nobre, mas o pagamento não significa dizer que se tenha sub-rogado na obrigação. Todavia — queremos nós, detinha Manílio a actio depensi para o reembolso.

Sem modificaçã embora no seu estatuto pessoal, o demandado não podia repelir a mão do autor, objetando-o na sua pretensão, porque tal oportunidade já lhe havia sido oferecida ao ensejo da ação condenatória (l.a. per sacramentum ou iudicis postulatio). Já teria sido precedentemente estimado na sentença o mérito da pretensão do autor, de modo que a estrita conceituação da res iudicata impedia, de todo, nova negativa da parte do indicatus. Dai ter-se fixado no vindex uma via indireta de defender a liberdade, sem a quebra aparente da coisa julgada. E daí os encargos a que se expunha o interruptor temerário, acaso a prova não satisfizesse, arrostando o risco do dôbro de todo juizo contraditório, em obediência ao princípio de que — lis infitiando crescit in duplum, e o de resignar-se a acompanhar a sorte do devedor principal, acaso não satisfizesse, como vindex, o importe por que se executava e de cuja prova decaíra. 12

Unger, escudado decerto na afirmação contida na Nov. xvIII, tit. 5, c. 8, de que provém da lei Aquilia (ano 468 U.c. = 286 a.C.) a condenação em dôbro, levantou dúvidas quanto à responsabilidade do vindex para o duplum. Cuidamos que não deva prevalecer êsse argumento, que é fragíli-

11 Jhering, Rudolph von, L'Esprit de Droit romain dans las diverses phases de son

développement, I/125.

<sup>10</sup> Cfr. Arangio-Ruiz, Instituciones de Derecho romano, p. 129.

<sup>12</sup> A posição do devedor originário em decorrência da atução do vindex é passível de dúvidas para os romanistas, e já o fizemos sentir em a nota 9, supra; Giffard, A. E., Précis de Droit romain, I/108, inclina-se em favor da ideia de que o vindex se sub-rogava inteiramente na situação do devedor, o qual ficaria em definitivo liberado e fora da causa. Assim entende, em respeito a dois argumentos. O primeiro, extraído das xII Tábuas mesmas, no fr. 3 da tam. 3 - Ni iudicatum facit aut quis endo eo (in iure), vindicit, secum ducito. Deixa-se entrever que a liberdade do iudicatus só se faria ante duas ocorrências: a) solvimento do débito; b) intervenção do vindex. O pagamento, explica Giffard, mostra-se na mesma linha da intervenção do vindicador; uma e outro, portanto, põem fora de ação o devedor. O segundo argumento respeita ao antigo direito comparado; na maior parte dos direitos primitivos, todas as vezes em que uma pessoa é submetida à vingança de outra, ela se subtrai definitivamente da submissão oferecendo um refém, que responde inclusive com a própria vida. Preferimos não concordar com o raciocinio do emérito mestre de Paris, assim mantendo fidelidade a ponto de vista já expresso, seguindo as lições de Ihering, Bonfante e Arangio-Ruiz.

mo inclusive nos seus fundamentos — a citação justiniana — porque parece certo dizer que decorre das XII Tábuas mesmas a poena dupli por infitiatio. É a passagem de Cicero, De Officiis, III, 16, que o esclarece: "Nam quum ex XII (tabulis) satis esset, ea prestari, quae essent lingua nuncupata, quae qui infitiatus esset, dupli poenam subiret.<sup>13</sup>

Mas o crescimento da lide para o dobro, no que se relaciona com a intervenção do vindex, não é tambem uma decorrência de só punibilidade; é resultante da transmissibilidade obrigacional operada, embora uma falsatransmissibilidade. A dois efeitos conduzia, na prática, a manum depulsio: um, direto, o estancamento da execução, com a liberdade do demandado; outro, indireto, a obrigação de provar a invalidade da manus iniectio. Subjetivamente, porém, a intervenção representava para o autor a perda do crédito originario contraído como iudicatus e a aquisição de um crédito novo (melhor dizendo, o iudicatum facere oportere retrocedia ao dare facere oportere etapa da expectativa de direito), fundado no eventual malogro da manum depellere, o que equivalia a um delito, pelo qual o vindex se obrigava.

Papel de vindex podia exercitar o pretor mesmo, quando, persuadido do êrro formal ou substancial da demanda, não visse acorrer em favor do demandado o interruptor capaz de neutralizar o iminente domum ductio. Lesse movimento pretório paraleliza-se com o denegare actionem, que, na ação da lei em estudo, só podia evidentemente ter ensejo depois de articulado pelo credor o objeto da sua pretensão. Assim, o pretor podia, de plano, negar a ação, simplesmente, quando formalmente incorreta; e podia (subrogando-se na figura do vindex) mandá-la apreciar pelo iudex, quando substancialmente infundada, só após o que expedia o domum ductio.

Nesse último caso, a condenação seria in simplum, pois que não se caracterizaria uma infitiatio, e só ela, através de intervenção injusta no procedimento (vindex iniustus) é que, por ser considerada um delito, levava ao duplum condenatório. Com o advento da lei Valia, pondo termo à instituição do vindex, e dado caráter de regra à manus iniectio sem garantidor, o interrompimento temerário da execução pelo próprio demandado persistiu revestindo a condição de delito. A famosa lei terá apenas operado a simplicidade do procedimento, proscrevendo a figura do vindex, para permitir ao próprio demandado levar a termo a contestação, com todos os seus percalços. 15

<sup>13</sup> Em favor do periculum dupli generalizado na m. iniectio, Cfr. Maria, Pierre, Le "vindex" dans la "legis actio per manus iniectionem" et dans l' "in ius vocatio", p. 115; Vêr tambem Cuq, Edouard, Les institutions juridiques des Romains, I/428; Scialoja, Op. cit., supra, nota 2, p. 277. [Segundo as XII (tábuas) bastava fazer o que se houvesse mencionado por palavras, pois quem o negasse devia sofrer a pena do dôbrol.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Wenger, Actio, p. 155, núm. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Rudorff, contesta o crescimento em dôbro quando a manus iniectio se revestisse de condição declarativa, ou quando se tratasse de manus iniectio pura, isto é sem vindex. (Cfr. Maria, Op. cit., supra, nota 13, p. 49).

Se o vindex era a figura que dava vida material à manus iniectio como ação da lei, como alguém que se declara disposto a lutar judicialmente no interêsse de outrem — vim dicit in aliquo — o quitador, ao diverso, era a figura angular na economia da execução pessoal desde as suas vertentes, e seria bem aceito, tal como o fôra Manilius, para rechaçar a atividade do credor, do instante do domum ductio ao da morte do devedor ou da sua venda como escravo. E como as dívidas de ontem como as de hoje não têm por que diferir, era êle o promovedor da satisfação que pontuava todo o desate obrigacional. Irrelevante embora qualquer dúvida a respeito, não se errará em afirmando que a presença do liberador do prensus através do pagamento é de ordem natural; nasceu com o instituto da transação; ao passo que a instituição do vindex, perdida embora nas brumas da história, é produto de adiantada claboração jurídica, tanto que não resistiu aos impactos de renovação da lex Poetelia, vindo a lei Valia, surgida ao depois dessa, a abolí-la.

5. Afirmamos que a actio executiva não se exauria com o domum ductio. É de observar agora que o decreto pretório tornando prisioneiro o devedor não interferia com o seu status pessoal e êle continuava sui. Com o nexus, o prensus mantinha situação paralela, não idêntica, uma vez que aquele era escravo de direito, embora não o fosse, ou pudesse não o ser, de fato, e o devedor o era de fato, mas não de direito. Tampouco era, de pronto, addictus, no que só se transformava (escravo de fato e de direito, alieni iuri, pois) ao cabo de transcorrido o período dos sessenta dias.

Argumentar-se-á que, autorizando o domum ductio, o pretor empreendia uma addictio. Ora, a addictio, oriunda do addico, que, com o do e o dico, são têrmos sacramentais que o procedimento das legis actiones punha nos lábios do pretor em razão do imperium, há-de ser tomada em conceituação amplíssima, como qualquer emissão ritual. Tal como o do deve entender-se por "eu digo o direito" e dico "eu promulgo o edito", addico não pode restringir-se ao sentido da linguagem correntia, porque é símbolo, tendo em conta o simbolismo do procedimento e do reduzido número de palavras obrigatòriamente emitidas nas ações da lci. 16 Zimmernn confere a addico o conceito de "eu invisto o juiz na faculdade de julgar", já então denotando outro sentido que não só o de simples adjudicação de coisa. 17

Os léxicos consignam addictus como o que é arrematado, vendido, destinado ou obrigado e sujeito a outro. Horácio emprega a expressão acêrca do indivíduo condenado a ser tragado pelos leões. Quintiliano alude-a com referencia aos devedores obrigados por sentença a servir a seus credores até pagarem (situação peculiar ao nexus). Addictus tenes — consigna Plautus, o que se traduz por: é todo vosso. Addictus, a, um, adjetivo partitivo, correlaciona-se com o verbo — addico,is,ctum,erc, que, segundo Cicero,

<sup>16</sup> Sidou, Abductus, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Zimmernn, citado por Amazonas de Figuereido, Tratado de Direito romano, p. 97. núm. 7.

quer dizer — determinar por sentença a quem pertenece a coisa sôbre que se litiga, e ainda, condenar à morte.

Abductus goza, linguísticamente, de diversa conceituação, mais real para o objetivo que se quer qualificar. Relacionado com o verbo abducere, que quer dizer — levar por fôrça, Tito Livio emprega-o por "levar violentamente". Cicero, in Verrem, 5, 125, usa o adjetivo (abductus,a,um) na acepção de conduzido, trazido, arrastado; e Vergilio na de puxado, teso, entesado.

A perda de liberdade, nos sessenta dias seguintes à domum ductio, autorizada pelo magistrado, não influia na capacidade civil do devedor. São as XII Tábuas que assim nos obrigam a deduzir, através de uma passagem significativa: Erat autem ius interea paciscendi, trecho que, por sua disposição (tábuas III, 5), autoriza entender que o direito de transigir independia da já ser ter consumado o domum ductio.

A satisfação do débito por meio da prestação de serviços é imemorial e comum aos antigos direitos, assim reconhecida por outros povos, com precedência milenar. Na prática, devera ter sido o que ocorria: o pacto de o devedor trabalhar durante certo tempo para o credor, não como escravo, mas como homem livre, até a liquidação do débito por êsse meio de paga. Os nexi qui bonam copiam iurarent eram tambem mantidos em liberdade; escravos só de direito.

Mas não é só o direito de transigir e a sua posição como fora insculpido nas XII Tábuas, que assegura a imutabilidade do status do prensus. Sobreleva mais o raciocínio a passagem em que a lei permite a esse viver às suas espensas: Si volet suo vivito, porque, além de o capitis minutus não gozar do direito de vontade, já teria, em conseqüencia mesmo do novo estado, perdido os seus bens, não podendo, portanto, viver do seu.

O pormenor não passou despercebido a Edouard Cuq e a Moritz Voigt, aquele assegurando que foram as XII Tábuas mesmas que distinguiram o nexus, o addictus e o abductus, concentrada a vida desse no período dos sessenta dias em que permanecia aprisionado em casa do credor aguardando sua sorte. 19

Ocorrendo que o prensus não empreendesse pacto com o seu credor, e, ainda, que ninguem atendesse ao pregão para solver-lhe a dívida, depois de transcorridos os sessenta dias seria morto ou vendido como escravo além-Tibre. Só nesse caso seria addictus.

6. A densa maioria de romanistas, de ontem como de hoje, prefere atribuir às expressões de Gélio com respeito a partis secanto o valor textual. Para tanto, o mais ponderoso dos argumentos se ergue: o não haver a mais leve traço de que a lei tabulária tenha conhecido e muito menos sancionado a prática do patrimônio responder preferentemente pela dívida e dela

<sup>18</sup> Cfr. Huvelin, Op. cit., supra, nota 4, p. 140.

<sup>19</sup> Cfr. Cuq, Op. cit., supra, nota 13, I/427, propondo o têrmo—abductus e ensinando que Voigt, Geschichte der röm. Exekutionsrechts, p. 88, propõe o têrmo—domun ductus.

exonerar o devedor. Se êsse argumento não bastasse, outro lhe rivaliza cm estatura, o direito comparado dos demais povos primitivos, entre êles o dos Escandinavos, que adotam o princípio de morte ao devedor insolvente.<sup>20</sup> Acontece que não deflui só do autor das Noites Aticas o debuxar da horrificam atrocitatis. Aludem-na tambem Quintiliano, nas Institutionem oratore, III, 6, 51, reconhecendo que foi norma repudiada pelo sentimento público, e Tertuliano, na Apologetica, c.4, ajuntando êsse embora que — consensum tamen publico crudelitas postea erasa est, et in pudoris notam capitis poena conversa est bonorum adhebita proscriptione.\*\*

A relutância de Anêo Roberto em prosseguir acolhendo a teoria tradicional determinou as objeções tendentes a reformulá-la, surgindo a da divisão do patrimônio do devedor (Pothier, séc. xvIII; Heinecio, Huschke, Schulin, Maynz, séc. xix); a que propõe o entendimento de partis secanto como a divisão dos serviços do devedor (Desidério Heraldo, no séc. xvIII); a que se inclina pela divisão do produto da venda do devedor em leilão (Bynkershök, no séc. xvIII); finalmente a que adota a divisão mística do corpo do devedor, assim votado aos deuses infernais, em sanção meramente religiosa, ditada pelo horror ao insepultamento dos mortos (ousada e moderna teoria de Levy-Bruhl).

Se partirmos do pressuposto de que se entende por delito ou ato ilícito a lesão de bens jurídicos aiheios, e de que a lei pode regular os delitos conglobando todos os supostos delituosos numa categoria geral única, prescrevendo que tôda lesão de direitos alheios origine para seu agente a obrigação de ressarcimento ou de pagamento de uma pena, mais facilmente compreenderemos o sentido punitivo emprestado ao inadimplemento contratual por dívida (assim convertida em obrigação nascida de ato ilícito, como o fora na infância do direito); ao mesmo tempo em que seremos compelidos, por lógica, a mesclar no conceito de furtum o não pagamento da dívida.

É oportuno tambem advertir que a primitiva fonte de obrigação romana foi o delito e que andavam em par tanto a extinção das obrigações que nascem do contrato como as que se originam do delito. Com efeito, o pagamento (solutio) era o meio normal para o deslinde obrigacional, qualquer que fosse a origem da obrigação, acrescida de pena quando nos delitos. Temos que supor que nesse período antigo do nosso direito, não existiu o conceito específico de uma responsabilidade contratual; o incumprimento

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Citam-se ao acaso, oferecendo interpretação textual à locução partis secanto: Wenger, Jobbé-Duval, Huvelin, Monier, Bry, Girard, Pacchioni, Cornil, Arangio-Ruiz, De Francisci, De Visscher, Mommsen, Bonfante, Ortolan, Hölder, Van Wetter e Giffard, desse último partindo o argumento com base no direito comparado dos antigos povos.

<sup>\* [...</sup>por público consetimiento se suprimiu depois esta crueldade c a pena capital se converteu em uma nota de ignomínia, adotando-se em seu lugar a proscrição dos bens.]

dos deveres que os contratos impunham se estimava como ato ilícito, como engano ou infidelidade.<sup>21</sup>

O compelimento à buscada solutio era alcançado através de um só meio em todos os delicta: — a manus iniectio — quer para o furtum manifestum (o furtum nec manifestum impunha uma precedente actio sacramenti), quer para os danos sancionados pela lei Aquilia, quer para as injúrias estimadas pela pretória actio de iniuriis aestimandis, quer, enfim, para as injúrias por lesão material (membrum ruptum, os fractum) arcaicamente conservadas nas XII Tábuas.

Não pagar o débito ao termo do compromisso importava em delictum e a omissão se equiparava ao furtum.

A resistência à interpretação literal do texto tabulário — tertiis nundinis partis secanto Si plus minusve secuerunt, se fraudo esto — é explicada pelos romanistas modernos (ressalte-se Scialoja) em razão do ponto em que nos colocamos hoje, enxergando uma nítida distinção, outrora não visualizada, entre o direito civil e o elemento penal no procedimento executivo.<sup>22</sup> Não é outro o raciocínio de Jhering:

O devedor que insultasse os seus credores, evitando por todos os meios solver a dívida, na persuasão de que eles não o executariam aplicando-lhe penas desumanas, teria de se convencer do contrário, por experiêcia na própria carne... Antes que chegasse aos braços e às pernas, a obstinação do devedor estaria decerto vencida, ou melhor, a compaixão de seus parentes e amigos vinha em seu auxílio.<sup>23</sup>

É de observar, nesse crivo moral reparador, um bastante ponderoso conteúdo de ordem social. A comunidade romana, em toda a sua elaboração como Cidade, manteve e indivíduo grupalizado; inspirava-se numa nítida inclinação de apoiamento no grupo familial. Antes da formação da Civitas, a família apresentava-se como um grupo fechado, que assegurava a vida de seus membros e procurava defendê-los contra os visinhos, considerados como inimigos.<sup>24</sup>

A execução, que se não podia dirigir de imediato contra o patrimônio, porque tanto era desconhecido na época, perseguia todos os meios tendentes à reparação condenatória de ordem pessoal, o último dos quais em escala, de todos o mais eficiente e persuasivo, seria, sem dúvida, a morte do devedor.

Por isso não se tem notícia da aplicação da pena de morte com o esquartejamiento do devedor, como depõem em unanimidade os pesquisadores. Mas não se tem noticia até onde chega o nosso conhecimento da prehistória de Roma. Poderemos acaso afirmar, em sã consciência, que nunca

 <sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cfr. Huvelin, Op. cit., supra, nota 4, p. 138 núm. 1.
 <sup>22</sup> Scialoja, Op. cit., supra, nota 2, pp. 287 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Jhering, Op. cit., supra, nota 11, II/105.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Nobrega, Vandik Londres da, História e sistema do Direito privado romano, p. 33.

a chegaram a praticar os Etruscos, de crônica um povo cruel e que tão larga influência exerceu na civilização romana? Porque muito pouco provável é só tenha sido inscrita a pena nas tábuas da lei para efeito de advertência.

7. Entretanto, de há muito o rigor executivo embrandecera com o surgimento da mui famosa *lex Poetelia Papiria*, que a historiografia romana aponta como o limiar duma nova éra para a plebe<sup>25</sup> e que operou a patrimonialidade do procedimento executório.

Desde então, o devedor eximia-se da addictio jurando possuir bens suficientes a solver a obrigação, na prática da bonorum praescriptio e da bonorum venditio.

Manteve-se, todavia, em diferentes aspectos, a execução sôbre a pessoa, donde ser errôneo apontar na famigerada lei a revogação da manus iniectio.<sup>26</sup> Seria defeso matar, porque — pecuniae creditae bona debitoris, non corpus obnoxium esset,<sup>27</sup> diria a famosa lei. Porém ao credor seria lícito tolher a liberdade do devedor, numa sanção que, por ser meramente individual, podia conduzir, como nas modernas relações obrigacionais conduz, ao único resultado almejado, a satisfação do crédito, independentemente de provocar, ou não, o sentimento do grupo.

A lex Poetelia não revogou a manus iniectio. Seria, com efeito, pouco crível que, em plena fase do procedimento sob as ações da lei e pelo menos dois séculos antes da vulgarização do sistema formulário escrito, fosse esse procedimento amputado do seu único meio coercitivo da aplicação da sentenças.

Mais ce serait mal interpréter les expressions d'historien (Tito Livio) —redarguiria Ortolan— que, d'en conclure que la même loi supprima aussi la captivité des addicti, c'est-à-dire l'execution forcée contre la personne du débiteur, au moyen de l'action de la loi manus iniectio. C'est le nexum, seulement que est modifié par la loi Poetclia, il n'est plus permis d'engager per aes et libram à son créancier que ses biens, et non sa personne.<sup>28</sup>

O que se deve ter por certo é, não que a lex Poetelia haja revogado o instituto do nexum ou a addictio e muito menos a manus iniectio ou as execuções recaindo sobre a pessoa; mas que ela, atuando indistintamente sobre o patrimônio, em primeiro lugar, e sobre a pessoa, em falta daquele,

<sup>26</sup> Entre outros, Gangi e Boyer, Op. cit., supra, nota 4, p. 22.

<sup>27</sup> Livio, 8, 28: [o que está sujeito à divida são os bens do devedor, não o seu orpo.]

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Segundo Varrão (L. 1, VII, 105), a lex Poetelia adveio no ano 441/313. Tito Livio (L. VIII, 28) atribui-a ao ano 428/326. Como quer que seja, ela precedeu a instituição do pretor peregrino.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Ortolan, J., Histoire de la legislation romaine, p. 160. Merece observar que Mackeldey, Bonjean, Ortolan e Accarias, em suas obras clássicas, empregam Petilia, assim enunciando denominação diversa à que historicamente foi dada à lei Poetelia.

se orientou no sentido de fazer da pessoa objeto de coação, não mais de satisfação.29

Ademais, a lex Coloniae Genetivae Iuliae, do ano 710/44, atésta o emprêgo da manus iniectio, ao prevenir, no fr. LXI: Cui quis ita manum iniicere iussus erit, iudicati manus esto itaque s(ine) f(raude) s(ua) facere liceto vindex arbitru Ilviri quive i(ure dicundo) p(raerit) locuples esto.<sup>30</sup>

Com o admirável dom de síntese dos antigos, Tertuliano, na Apologética, retratou, em poucas palavras — o que todo um livro levaria para interpretar — o sentido sócio-econômico dos institutos executórios ideados pelo direito clássico: suffundere maluit hominis sanguinem, quam effundere; preferiu-se chupar o sangue do homem a derramá-lo...

Hoje é possível distinguir melhor as concausas que impuseram uma transformação tão profunda no capítulo das obrigações.

Parece óbvio que não foi o requinte da civilização romana que pretendeu voltar o rosto, horrorizada, ao caráter punitivo que, desde as orígens do direito, marcava o incumprimento obrigacional.

Uma das determinantes da transmutação operada no processo executivo, atuando de preferência sobre os bens do executado e não sobre o seu corpo, deve ser pesquisada na própria expansão de Roma. Outra, que decorre da antecedente, merece ser apontada na paulatina quebra do hermetismo qüiritário, deixando-se penetrar pelos anélos de un mundo exterior convidativo à objetividade e ao utilitarismo.

O aproveitamento, pelos decênviros, do velho mos tendente a levar a execução até a morte e o esquartejamento do devedor, fez-se anacrônico, à época mesmo de sua inscrição nas tábuas da lei.

Feito norma escrita o costume, terá valido como um refreio de ordem privada bastante eficiente. O mais eficaz dos meios dados ao credor para satisfazer-se de seu crédito seria a perspectiva de morte do devedor, por afetar o sentimento do grupo, obrigando-o a remir seu componente. O antihumano de que se revestia a manus iniectio neutralizava-se, numa sociedade na qual era impossível viver sem coexistir, e em que os indivíduos se deviam recíproca assistência.

A lex Poetelia não objetivou suprimir apenas uma crueldade de tempos ultrapassados, mas entremostrou, tão só, o afrouxamento dos vínculos agnatícios que davam coesão ao grupo familial. À medida em que o desenvolvimento econômico possibilitava uma vivência individual, enfraquecia a solidariedade. Primeiramente, a propriedade, de coletiva, tornou-se individual; depois o individuo foi adquirindo direitos pessoais e, pela recíproca, obrigando-se também pessoalmente.

30 Girard, Paul Frédéric, "Lex Coloniae Genetivae", in Textes de Droit romain,

p. 88.

<sup>29</sup> Cfr. Scialoja, Op. cit., supra, nota 2, p. 287; Maynz, Charles, Cours de Droit romain, II/566 et passim; Demangeat, Op. cit., supra, nota 8, p. 153; Bonfante, Instituciones de Derecho romano, p. 30; Arangio-Ruiz, Ops. cits., supra, notas 4 y 10. p. 133 e 114; Hölder, Odoardo, Istituzioni di Diritto romano, p. 113.

8. Outro pormenor diz com a técnica da execução: a manus iniectio foi sempre absolutamente civil, e, acolhida nas XII Tábuas, regia apenas para os cidadãos romanos. Conseguintemente, só podia ser solicitada nos juizos legítimos. Na iurisditio peregrina não havia lugar para o meio legítimo de execução através da ação da lei, e assim a execução pessoal tambem tinha que fundar-se em normas honorárias, "sem caráter formal", isto é, sem actio.<sup>31</sup>

Fácil é concluir que, como o pretor dos peregrinos (segundo as opiniões mais vulgarizadas) se atribuiu a introdução das fórmulas escritas, quando oferecia instruções aos recuperatores (Huschke), a êle, pretor, também se pode atribuir o emprêgo do decreto executório, quando dava instruções para o "procedimento sem caráter formal" aos mesmos juizes colegiados. Também é fácil situar aí a gênese de uma actio distinta, que o período formulário acolheria como actio iudicati.

Como quer que seja, dois séculos depois das XII Tábuas, a satisfação executória sobre a pessoa perdera de todo o seu sentido prático. Daí a sua transmutação, passando a perseguir o patrimônio.

Descrevendo a nova condição decorrente da lex Poetelia, Sohm preleciona que o devedor continuava livre em relação ao credor; ficava situado no mesmo plano jurídico que êle. Não podia ser forçado a nenhuma ação coativa privada por parte do credor. A sua liberdade pessoal era irrenunciável; por nenhum negócio aleatório poderia ela ser posta ao arbítrio de um particular; sòmente o Estado (por efeito de provocação do credor) poderia coagir o devedor.<sup>32</sup>

Como a fórmula escrita utilizada pelo pretor peregrino na fase das ações da lei converteu-se em actio declarativa, o decreto escrito "sem carácter formal" (addictio), expedido por efeito do caso julgado, obviamente converteu-se em actio executiva. Assim, a actio iudicati formulária fez-se o perfeito sucedâneo da (legis) actio (per manus iniectionem) iudicati³³ e com ela coexistiu, pelo menos na larga faixa de tempo interposta entre as leis Aebutia e Iulia, no seguimento do "concurso eletivo" que há-de ter prevalecido nos juizos legítimos, até a completa proscrição, pelo desuso, das ações da lei. 34

Puchta ensian que a actio iudicati tomava a marcha costumeira de toda actio seguida de um iudicium. Essa fase apud iudicem só se fazia necessária ante uma negativa, pelo demandado, de un direito perseguido pelo autor,

<sup>31</sup> Cfr. Wlassak, apud; Wenger, Op. cit., supra, nota 14, pp. 96 y ss.

<sup>32</sup> Sohm, R., Instituciones de Derecho privado romano.
33 Cfr. Wenger, Op. cit., supra, nota 14, pp. 96 y ss.

<sup>34</sup> A prática do "concurso eletivo" entre o sistema formular oral e escrito tem suas vertentes na lei Silia, para efeito da condictio em face da sacramentum. Entendemos que esse concurso, no período entre o conhecimento das fórmulas escritas, notadamente desde a lei Aebutia e a sua aplicação oficial (lei Iulia), não se fizera arbitrário, ao só critério das partes demandantes, mas só em vista de situações novas não previstas. Prova está em que foram as ações de intentio mais simples as que mais resistiram à aplicação do sistema formulário.

sendo lógico, portanto, classificá-la entre as demandas em que se provocava un novo debate judicial sobre a pretensão já debatida, infitiatione du plantur. Assim, o iudicium iudicati (procedimento exectuivo na sua complementação, depois da entrega da fórmula)<sup>35</sup> só conduzia a duas eventualidades: absolutio rei ou condemnatio rei in du plum.

Para efeito de aclaramento, façamos um repasse de como se desenvolvia o procedimento per formulas ante o pretor.

Ato contínuo ao edere preparatório (extra-judicial), não conhecido na fase das ações da lei, e, eventualmente, ao in ius vocatio, se aquele fosse inatendido, abria-se o primeiro tempo procedimental ante o pretor com a edictio actiones (ou actionem iudicati edere), pedido de aceitação da fórmula (=ação) ao magistrado, tal como fora projetada pelo autor.

A primeira intervenção pretoria consistia na actionis impetratio, ensejo em que, ou atendia a pretensão do autor, actionem (=iudicium) dare, ou não a atendia, actionem denegare.

(Desde o edere ante o pretor, entrava em elaboração a litis contestatio, mas, face à satisfação do demandado ao autor, verificava-se o exaurimento da instância.)

O movimento de atribuição do demandado representava-se na contradictio. Suas declarações conduziam à confessio, ora por reconhecimento expreso, ora pelo silencio do demandado (actionem recusare?), eximindo-se de participar na organização da instância. E podiam coduzir tambem à infitiatio. Em ambos os casos de confessio (equiparada ao que se não defende (= indefensus), o pretor expedia o decreto executivo (duci iubeo) e se registava o exaurimento da instância.

A infitiatio podia ser promovida por queixa ofensiva de nulidade da sentença, cujo onus da prova competia ao autor; em carácter parcial quanto à pretensão; ou através de exceptiones.

A última intervenção do pretor consistia na institutio iudicis, representada na actionem (=formula) dare e no accipere iudicium, entrega e aceitação da fórmula, momento culminante da litiscontestatio.

Exposto ficou que a infitiatio levava a duas situações:

a) o demandado negava os fatos fundamentais em que a sentençã se firmara, isto é, atacava-a por nulidade, e, assim, teria lugar um procedi-

35 Iudicium é o ato continuativo do procceso, isto é, o processo inteiro, incluida a fase apud iudicem. Iudicium iudicati é o procedimento executivo na sua complementação. O iudicium existia desde o momento da concessão pelo pretor e aceitação da fórmula pelo autor. Actio iudicati, portanto, é o todo, desde o edere; e iudicium iudicati é a actio depois da entrega da fórmula. Pode, destarte, haver actio iudicati sem iudicium, desde que haja o exaurimento da instância pela satisfação dada ao autor pelo demandado; ou pela expedição de duci iubere em face da confessio; mas não pode haver iudicium independente da actio. [Se consta que Numério Negídio foi condenado a pagar a Aulo Agério dez mil sestércios e que até aqui não os pagou, o que Numério Negídio negou perante êste tribunal, condena, juiz, a Numério Negídio a pagar a Aulo Agério o dôbro desta soma: se não consta, absolve-o.]

mento infitiatório propriamente dito, mediante a fórmula: Si paret Nm.Nm. Ao.Ao. sesteritium hs. milium condemnatum esse eamqeu pecuniam adhuc non solvisse, quod Ns.Ns. in iure infitiatus est, eiusdem pecuniae duplum iudex Nm.Nm. Ao.Ao. condemnato: si non paret absolvito.<sup>36</sup>

b) o demandado, conquanto confessasse os fundamentos em que a sentençã se baseava, tomando-a por valiosa, negava, por motivos de fatos e não de direito, as razões em que se fundava a postulatio do autor. Exemplo: Ticio deve a Seyo dez mil sestércios, soma por quanto, no juizo declaratório, fôra condenado; entretanto, já resgatara uma terça parte do débito. Sua negativa não atacava o fundamento da sentença, cuja nulidade não perseguiá; mas buscava corrigir, apenas, um erro de fato, que só a fase apud iudicem poderia aclarar, dado que dependente de provas.

Não há negar que ambos os modos de proceder do demandado envolvem uma negativa. Uma negativa de direito e uma negativa de fato. E se infitiari se deve entender por negar, termos que as fontes amiude empregam como sinônimos, claro será conceituar o iudicium executivo como infitiatório, noutras palavras, o iudex decidirá sempre acerca de uma negativa, ou de direito, e geral, o que importa em enfrentar a inexistência da sentença declarativa, ou de fato, e parcial, o que importa, tendo-a como válida embora, em só em parte reconhecer-lhe validez.

Se nos fixarmos nessa premissa, a sentença condenatória do iudicium iudicati terá sempre a sanção da regra da condemnatio in duplum.

Mas, partindo-se do ponto de vista segundo o qual o crescimento da litis é conseqüência exclusiva de uma contestação malograda, é o risco de quem nega temerariamente (poena temere litigantis), enfrentar-se-ia um ilogismo ao condenar ao duplo quem, atacando parcialmente uma pretensão por motivos fáticos, se visse, ao final, vitorioso. Esse, decerto, não seria um litigante temerário, e era exatamente contra a temeridade, contra o abuso da protelação da justiça, sem causa, e contra a álea das sentenças, por artes da mistificação, que se erguia a poena.

Wenger reconhece a dificuldade do tema e a aridez das fontes, uma vez que é mister primeiramente buscar o conceito que os Romanos emprestavam a infitiatio, o que parece muito difícil, visto como os juristas que compõem as fontes empregaram um têrmo que no todo lhes era familiar, sem a preocupação de aclara-lo em dadas particularidades. A definição de Brissonius — inficiari interdum est simpliciter negare - interdum - creditum vel depositum abnegare [Infitiari umas vezes é negar simplesmente - outras vezes - é não reconhecer um crédito ou um depósito] desnubla a dúvida por um prisma: para cercar do periculum dupli toda condenação in iudicium iudicati. Mas deixa-a, em parte, subsistente. E Rudorff radicaliza mais ainda a afirmativa, ao considerar que toda actio iudicati é, formalmente, uma ação penal contra o mal devedor, uma gravis poena perfidiae debitorum.<sup>37</sup>

<sup>36</sup> Fórmula oferecida por Arangio-Ruiz, Op. cit., supra, nota 4, p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Brissonius e Rudorff, citados por Wenger, Op. cit., supra, nota 14, pp. 20 e ss.

No entanto, a limitação determinada pelo pretor ao iudex no sentido de fixar no devido o montante condenatório (dumtaxat) tem assentamento na passagem de Gaio, rv, 43, constante de sua fórmula para condemnatio: "...iudex N.Negidium A.Agerio dumtaxat (x milia) condemna...", condena só a x Numério Negídio. Ocorre que essa limitação, in id quod facere potest, foi desconhecida na fase das ações da lei, pelo fato de que só se aplicava a manus iniectio por dívidas pecuniárias certas (certa pecunia). Mas, nessa mesma fase, ao pretor se assegurava aprovar os atos das partes e quando estivesse ante a evidencia de uma sentença inexistente (nulla), podia proceder à manum depellere, independente de vindex.

Mesmo com respeito ao procedimento formulário, autores há, como Pernice, <sup>38</sup> que opõem formal restrição à *exceptio* condenatória limitativa e ensinam que o pretor teria de instituir um novo conhecimento autônomo da *actio iudicati* para apreciar as exceções assim levantadas contra a execução; noutras palavras, exigir-se-ia outra instância declaratória.

O mesmo devera ter-se observado quanto à manus iniectio. Cercada pelo simbolismo das ações da lei, ela não autorizava ao magistrado apreciar certas relações muito além do aspecto ritaulístico, como seria o incidente colimando a limitação condenatória; assim, a não ser em casos de sentença inexistente, nenhum vindex se aventuraria em imiscuir-se na demanda. Restaria ao pretor empreender a manum depellere, encerrando a instância e mandando o litigio à competente ação declaratória.

Com relação à actio iudicati, preferimos aceitar a inserção limitativa na própria instância executiva, com o que se possibilitaria um iudicium iudicati in simplum, sem nenhuma quebra da vigorosa regra de lis infitiando, que penetrou no direito popular, como saiu do direito pós-clássico, sutilmente, sem deixar vestígio.

10. No período pós-clássico, de cognitio extra-ordinem, a actio iudicati permaneceu, sem embargo, sendo o meio hábil de dar satisfação à sentença.

Apesar do cáustico anátema dos imperadores Constantius e Constans (filhos de Constantino) proibindo, com a decisão de revogar em definitivo, o uso das fórmulas, inclusivè mandando cortar pela raiz as "insidiosas sutilezas de palavras", 39 o sistema clássico procedimental ultrapassou a grosso modo os seus limites além de Diocleciano, da mesma forma como as ações da lei subsistiram no regime formular escrito. É o que nos mostra o estado atual de ciência, através da heurística, eliminando a presunção que se inclinava para afirmar o oposto.

A cognitio extra-ordinem promoveria, decerto, transformações quiçá importantes no procedimento executivo. Quanto à introdução ao juizo, o vocatio, a que fôra reconhecido todo valimento durante a ordo iudiciorum tal como a haviam estatuido as XII Tábuas, rendeu ensejo, no fase cognitória oficial, à litis denuntiatio.

<sup>38</sup> *Ibidem*, pp. 42 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> C. II, 1 (ano 342): Iuris formulae aucupatione syllabarum insidiantes cunctorum actibus radicitus amputentur.

Mas, parecem superadas as teorias construidas pór alguns romanistas, e que não são novas, orientadas em mostrar o incabimento da *actio* autônoma, no que coube a primazia a Wetzel, levantando a controvérsia, seguido de Eisele.

Porque se mostra irrelevante a sutileza empregada acêrca da inexistência da *actio iudicati*, tendente a evidenciar que, em todo o procedimento extraordinário, a execução da sentença que condena se fazia preceder tão só de uma solicitação do autor, perante o mesmo juizo único que a prolatara.

Essa postulação tanto substituiu o vocatio in ius para a actio iudicati, como a litis denuntiatio também àquela se subrogou para as ações declarativas. Não pode ser, só por êsse pormenor, apresentada a postulatio como sucedâneo da ação executiva autônoma.

A diversidade do procedimento executivo da ordo para o do período que se lhe seguiu, é idêntico ao procedimento de uma ação paralela naquela e nesse. A actio iudicati da cognitio extra-ordinem — ensina Wenger, no seguimento de luminoso raciocinio — é uma actio de cognição por juizo unificado, e a actio iudicati da ordo é uma actio do período formular. 40

A actio iudicati (extra ordinem) promovia-se mediante os seguintes movimentos, em substância paralelos à actio iudicati (formulária):

- 1) Citação oficial do demandado (litis denuntiatio, o que corresponde ao vocatio in ius dos períodos precedentes) a comparecer ante o pretor, com o emprêgo da força inclusive, decorridos os dias de graça (tempus iusti) depois da sentença proferida.
- 2) Discussão (se fôsse o caso) da legitimação ativa do autor e passiva do demandado, correspondente à *edictio actionis* (pedido de aceitação da fórmula como planejada pelo autor).
- 3) Actionem (=iudicium) dare ou actionem denegare (nesse caso com o exaurimento da instância; no caso contrário).
- 4) Discussão, pelo demandado, quanto ao mérito da pretensão do autor (extinção da dívida, impugnação do *iudicatum* ou exigência de nova condenação *in id quod facere potest*), o que abria ensejo ao.
- 5) Processo de *iudicatum*, ante o pretor mesmo ou ante o *iudex pedanei* a quem fôsse atribuido julgar toda a demanda, o que vem corresponder à complementação da instância na fase *apud iudicem* do sistema anterior.

Assim, a postulatio só se exauria mediante os casos de contumácia e de confissão, como, de resto, em tais casos não se atingiriam tambem, noperíodo da ordo, as ulteriores fases da actio iudicati, que, nem por isso, era despojada de sua condição de actio independente.

Presta-se, sobretudo, como argumento negativo à actio iudicati da fase extraordinária, o célebre rescrito de Antonino Pio, recolhido em D., 42, 1, de re iudicat., 31, mandando aplicar à execução do caso julgado o procedimento público de arresto singular dos bens do devedor do Estado Romano (pignus in causa iudicati captum).

<sup>40</sup> Cfr. Wenger, Op. cit., supra, nota 14, p. 205.

Ora, os mais intransigentes desconhecedores da actio iudicati baseiam-se exatamente no pignus iudicati de Antonino para conferir à postulatio foros de generalidade exécutória no regime da ordo. A aceitar o argumento, desde o famoso rescrito, em plena época clássica, a execução ter-se-á procedido sem actio autônoma, a menos que se fizesse necessário um conhecimento sôbre o mérito da postulação. Mas, tanto num como noutro regime procedimental, as exceções eram precisamente representadas pela conformação do demandado, e a regra, ontem como hoje, terá sido a contestação. Portanto, a postulatio na fase extraordinária do procedimento não teria maior latitude executiva do que a edictio formulária.<sup>41</sup>

Pela regra introduzida através de pignus in causa iudicati captum, a magistrado, à vista de uma postulatio, sem prévia cognição e em decorrência só do imperium que detinha, determinava a seus apparitores o seqüestro de bens do devedor, obedecendo à gradação de coisas, imóveis e créditos.

A venda só se facultava com um intertempo de dois meses, assinados ao devedor para resgatar o débito. Só a seguir, o magistrado a deferia a quem melhor preço oferecesse, por meio dos mesmos oficiais públicos, não de um magister ou de um curator bonorum, conhecido anteriormente, nos procedimentos concursais de ordem privada.

Admitia-se o credor entre os licitantes e, quando os não houvesse, adjudicava-lhe o bem penhorado em satisfação do seu crédito, <sup>42</sup> numa espécie indireta de execução *in natura*.

Para determinadas demandas, sobretudo quando o devedor tivesse um só credor e os seus bens bastassem à satisfação da dívida, esse procedimento especial apresentava, por sua singeleza e forma expedita, vantagens evidentes sobre a venditio bonoroum e mesmo sobre a bonorum distractio, ventagens, porém, que se reduzem frente aos casos, mais numerosos quiçá, de insolvibilidade total, quase impossíveis de apreciar sem o conhecimento num iudicium.

Acresce que, em qualquer caso de execução privada (as expropriações públicas se revestiam sempre de validez), abria-se oportunidade de discutir o pignus e tal discussão não poderia ter lugar a não ser num iudicium iudicati.

Merece tambem recordado que, no direito justinianeu, e mediante conhecimento sumário (sumatium cognoscere), o magistrado, ante a intervenção

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> As opiniões divergentes pretendem ter assentamento no frag. de Cicero, pro Quintio; 6: Postulat a Burrieno praetore Naevius ut ex adicto bona possidere liceat. [Névio solicita ao pretor Burrieno que lhe seja permitido possuir os bens, segundo o edito.] A regra geral seria, assim, esso postulatio (baseada no edito bonorum possessio edictalis, ou numa causae cognitio anteriormente apreciada.) Maynz, Op. cit., supra, nota 29, I/465, vê na actio iudicati um meio excepcional, utilizável apenas quando o iudicatus não atendia ao pagamento e, portanto, fazia-se mister a coerção executiva.

<sup>42</sup> D., 42, 1, de re iudicat., 31; C. 7, 53, 3 (ano 215).

de terceiro possuidor de bens visados pela pignoris capio, fazia sustar a execução enquanto se não decidia a pendência.

Todos êsses argumentos retratam que a actio iudicati não foi prática procedimental restrita à ordo iudiciorum, mas transpôs os limites dêsse sistema para prosseguir sendo o meio hábil a dar cumprimento à sentença no sistema que se lhe substituiu.

É na papirologia jurídica que se vão robustecer os argumentos confirmando o asserto. Quase dois séculos após o rescrito de Antonino Pio, a que tanto se apegam os teoristas da regra da execução através do pignus iudicati, o papiro CPR. I, 19 (ano 330 da nossa éra) consigna expressa referencia à ação executiva autônoma no Egito sob a dominação romana. As linhas 22 e ss., menciona-se que a querelante Aurélia Demétria solicitava ao julgador fôsse fixado à parte adversária um tempus iusti, no defluimento dos quais ela pudesse proceder como em virtude de actio iudicati.

11. Nuamente, está exposto o relevo que o Estado romano sempre deu à satisfação ensejada pela obrigação contraida por efeito da sentença (iudicatum facere oportere). A patrimonialidade da execução, fundada na lex Poetelia Papiria, fez evoluir consideravelmente o direito obrigacional, mas, a despeito do mercante êxito da plebe no obter aquela lei, nada fez que o Estado, na vocação publicística do procedimento que tutelava, se mostrasse débil ou tíbio, por um átimo sequer, em assegurar os meios necessários ao cumprimento das sentenças que ditava. Os poderes do credor transmitiam-se, com o evoluir das instituições e em função do tempo, para o Estado, e o meio mais eficiente de que esse dispunha, fato incontroverso ainda hoje, para efeito de coerção, seria a restrição à liberdade.

Teodosio tentou abolir a prisão privada, atribuindo ao magistrado mandar recolher o devedor em cárcere público, providencia sempre burlada, embora sua transgressão se equiparasse, para efeito punitivo, à culpa de lesa-majestade. Zénon, no ano 486, reativou a praxe teodosiana, que persistia sendo desatendida, e ameaçou severamente os magistrados complacentes. E Justiniano, afinal, estatuiu que o credor recebesse, em prisão pública, o castigo de tantos dias de detenção quantos os a que submetera o devedor em cárcere privado. 44 A diferença, pois, entre a perda da liberdade do addictus por efeito da arcáica manus iniectio e do devedor preso por má fé, na fase mais requintada do direito romano, está só em que aquele a perdia em satisfação ao credor a esse em satisfação ao Estado.

<sup>43</sup> Codex Theodosianus, IX, 11, 1.

<sup>44</sup> Cfr. Cuq, Op. cit., supra, nota 13, II/885.

## BIBLIOGRAFIA

Accarias, C., Précis de Droit romain, 4º ed., Paris, F. Pichon edit, 1886.

Arangio-Ruiz, Vicenzo, Instituciones de Derecho romano, Buenos Aires, Edit. Depalma, 1952.

Las acciones en el Derecho privado romano, Madrid, Edit. Rev. Der. Privado, 1945.

Bonfante, Pictro, História del Derecho romano, Madrid, Edit. Revista Derecho Privado, 1945.

- Instituciones de Derecho romano, Madrid. Inst. Edit. Reus.

Boyer, Cours de Droit romain. 1re. anné, Toulouse, Lib. Soubiron. 1950-51.

Bry, Georges, Principes de Droit romain, 3me. éd, Paris, Societé Recueil Géneral des Lois 1901.

Carreli, Odoardo, La genesi del procedimento formulare, Milano, Dott. A. Giuffré, edit., 1946.

Carle, Giuseppe, Le origine del Diritto romano, Torino, 1888.

Cogliolo, Pietro, Storia del diritto privado romano, Firenze, 1889.

Cornil, Georges, Ancien Droit romain. Les problèmes des origines, Bruxelles, 1930.

Cuq, Edouard, Les institutions juridiques des Romains, Paris, 1891 (19 vol.), 1902 (20 vol.).

Demangeat, Charles Cours élémentaire de Droit romain, 3\* cd., Paris, Marescq Ainé, édit., s/d.

Francisci, Prieto de, Síntesis histórica del Derecho romano, Madrid, Edit. Rev. Der. Privado, 1954.

Figueiredo, Genuino Amazonas de, Tratado de Direito romano, Rio, Freitas Bastos, edit., 1930.

Giffard, A. E., Précis de Droit romain, 3ª ed., Paris, Petit Précis Dalloz, 1951.

Girard, Paul Frédéric, Manuel élémentaire de Droit romain, Paris, 1924.

- Textes de Droit romain, 3me. éd. Paris, Arthur Rousseau, 1903.

Hölder, Odoardo, Instituzioni di Diritto romano, Torino, Fratelli Bocca, edit., 1887.

Huvelin, Paul, Cours élémentaire de Droit romain, Paris, Recueil Sirey, 1929.

Jobbé-Duval, Émile, "Les morts malfiaisants 'larvae, lamures' d'aprés le Droit et les croyances populaires des Romains", in Mélanges Cornil, Paris, 1926.

Jhering, Rudolph von, L'Esprit de Droit romain dans las diverses phases de son développement, 3<sup>a</sup> ed., Paris, 1886.

Levy-Bruhl, H., Cours de Pandectes (Les Cours de Droit), Paris 1950/1951.

— Quelques problémes du très ancien Droit romain, Paris, Edit. Domat - Montchrestien, 1934.

Maynz, Charles, Cours de Droit romain, 3\* ed., Bruxelles, Lib. Polythecnique, 1870.

Maria, Pierre, Le "vindex" dans la "legis actio per manus iniectionem" et dans l' "in ius vocatio".

Mommsen, Tchodor, Compendio de Derecho público romano, Buenos Aires, Edit. Impulso 1942.

Monier, Raymond, Manuel élémentaire de Droit romain, Paris, Domat edit., 1947.
Nobrega, Vandik Londres da, História e sistema do Direito privado romano, 2º ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, edit. 1959.

Ortolan, J., Histoire de la législation romain, 12<sup>3</sup> ed. Paris Lib. Plon. 1884. Pacchioni, Giovanni, Corso di Diritto romano, Torino, 1910, vol. 1; Innsbruck, 1905, vol. 1.

Scialoja, Vittorio, *Procedimiento civil romano*, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, 1954.

Sidou, J. M. Othon, Abductus a situação jurídica do "prensus" "per manus iniectionem" em face dos preceitos tabulários, Recife, Editora Câmbio, 1962. Sohm, R., Instituciones de Derecho privado romano, Madrid, Edit. Rev. de Der.

Privado, 1928.

Visscher, Fernand de, "La lex Poetelia papiria en le régime des délits privées au V siècle de Rome", in *Mélanges Fournier*, Paris Recueil Sirey, 1929.

Wenger, Leopold, Actio iudicati, Buenos Aires, Edit. Europa-América, 1954

Wetter, P. van, Pandectes contenant l'histoire du Droit romain et la législation de Justinien, Paris, Lib. Générale de Droit, 1909.